



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.005199/00-07
Recurso nº : 107-128251
Matéria : IRPJ
Recorrente : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 19 de setembro de 2006
Acórdão : CSRF/01-05.535

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95 e do art. 12 da Lei 9065/95. Súmula 1º CC nº 3.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRÍGUES NEUBER, MÁRCIO MAÇADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10830.005199/00-07
Acórdão : CSRF/01-05.535

Recurso nº : 107-128251
Recorrente : SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 107-06.520 (fls. 218 e seguintes), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência da IRPJ do ano de 1995, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízo fiscal (Lei 8981/95, art. 42, e Lei 9065/95, art. 12).

O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário contém a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI N 8981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1996 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Enfrentando especificamente o argumento de que o contribuinte teria se equivocado ao preencher a Declaração pois teria deixado de informar que os prejuízos aproveitados decorriam de atividade rural, o voto condutor justifica a não aceitação pelo fato de não ter trazido o contribuinte a prova necessária da origem dos citados prejuízos da atividade rural.



Processo nº : 10830.005199/00-07
Acórdão : CSRF/01-05.535

O Recurso Especial (fls. 237/249) traz os seguinte argumentos, resumidamente:

- a) A Lei 8023/90 disciplina o IRPJ sobre o resultado de atividades rurais e não faz nenhuma restrição concenente à compensação integral dos prejuízos fiscais, e o art. 35 da IN 11/96 reconhece expressamente que o limite de 30% não se aplica aos prejuízos rurais;
- b) A base de cálculo do IRPJ é a renda, considerada como acréscimo patrimonial verificado num determinado espaço de tempo; e se não há acréscimo patrimonial, não existe relação jurídico tributária;
- c) A legislação ordinária elegeu o lucro real como base de cálculo do IRPJ (art. 179 do RIR/94);
- d) Lucro é o resultado obtido pela comparação entre Despesa e Receita;
- e) A Lei 8981/95, ao fixar o limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais acumulados, desnaturou o conceito de renda como aquilo que representa o efetivo acréscimo ao patrimônio do contribuinte, posto que, não podendo deduzir a totalidade de seus resultados negativos a pessoa jurídica oferecerá à tributação grandeza irreal, não representativa de sua exata situação.

Como paradigma, trouxe cópia de 3 ementas, sendo uma relativa à impossibilidade de trava na compensação de prejuízo rural (8ª Câmara – Acórdão 108-06791) e as demais da 3ª Câmara (Acórdãos 103-20713 e 103-20532) em que se permitia a compensação integral do prejuízo fiscal de períodos anteriores.

O Despacho 107-061/03 (fls. 290/292) concluiu pela inexistência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os citados pela recorrente, levando

Processo nº : 10830.005199/00-07
Acórdão : CSRF/01-05.535

em conta somente que o Acórdão da 8ª Câmara não discutiu a ausência de prova da natureza do prejuízo fiscal.

A empresa apresentou Agravo (fls. 295/297) alegando que a análise da divergência do Acórdão recorrido deu-se apenas em relação a um dos paradigmas apresentados. Desse modo, deveria ter sido analisada a admissibilidade em face dos demais Acórdãos.

O então Presidente da 7ª Câmara opinou pelo acolhimento do Agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Especial, com a observação de que ficaria excluída da apreciação a matéria acerca da atividade rural. O Presidente da CSRF, acompanhando o parecer, acolheu o Agravo.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 309, citando decisões dos E. STF e STJ.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.005199/00-07
Acórdão : CSRF/01-05.535

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência.

Como bem apreciado pelo I. Presidente da E. 7ª Câmara, há nítida discrepância entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Vejam-se as ementas:

O acórdão guerreado

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI N 8981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1996 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

O acórdão paradigma

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. A compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95, denotam uma forma de antecipação de tributo.

Ou seja, num não se permite a compensação de prejuízo em montante superior a 30% do lucro líquido, enquanto no outro permite-se a compensação integral.



Processo nº : 10830.005199/00-07
Acórdão : CSRF/01-05.535

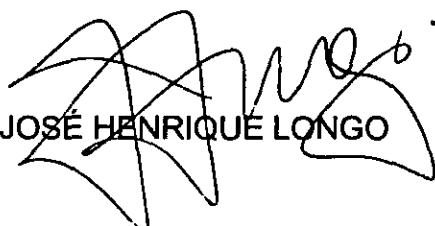
Pois bem, o tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que se manifestou desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu), bem como a jurisprudência deste Tribunal administrativo foi sumulada:

SÚMULA 1º CC nº 3:

PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PODERÁ SER REDUZIDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA POR CENTO, TANTO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, COMO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO 